



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112487 - RJ(2025/0452424-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I J F G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : G DA S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de alimentos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. A Corte de origem manteve a sentença de extinção por abandono e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção por abandono violou o art. 485, III e § 1º, do CPC por ausência de intimação pessoal válida da autora, diante da intimação endereçada ter sido assinada por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção por abandono, diante da inércia, após intimação válida endereçada à parte exequente, ainda que recebida por terceiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.429.395/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.860.792/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.731/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112487 - RJ(2025/0452424-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I J F G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : G DA S G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de execução de alimentos. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. A Corte de origem manteve a sentença de extinção por abandono e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção por abandono violou o art. 485, III e § 1º, do CPC por ausência de intimação pessoal válida da autora, diante da intimação endereçada ter sido assinada por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à extinção por abandono, diante da inércia, após intimação válida endereçada à parte exequente, ainda que recebida por terceiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.429.395/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.860.792/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.731/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. J. F. G. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 334-338.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de execução de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 271-272):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu ação de execução de alimentos, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sentença proferida em razão da inércia da parte autora após intimação para dar andamento ao feito.

Apelante sustenta que não foi devidamente intimada, uma vez que a diligência do Oficial de Justiça restou negativa e o Aviso de Recebimento (AR) foi assinado por terceiro.

Argumenta que sua Defensoria Pública não foi intimada e que havia fornecido outros meios de contato, como telefone e e-mail, que não foram utilizados.

Aduz que a intimação não poderia ter sido recebida por sua genitora, pois atingiu a maioria, devendo as intimações serem realizadas em seu nome.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono da causa foi legítima diante da alegada ausência de intimação válida da Autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação foi proposta em 2004, quando a Apelante ainda era menor, sendo representada por sua genitora.

Durante o trâmite processual, a Apelante atingiu a maioridade e passou a responder diretamente pelos atos processuais.

O processo teve tramitação irregular ao longo de mais de 20 anos, sem que tenham sido encontrados bens do Executado para satisfação do débito.

A Apelante não se manifestava nos autos desde março de 2022, apesar da intimação juntada aos autos em julho de 2023.

A demora injustificada e a ausência de movimentação processual por tempo considerável demonstram desinteresse na condução da demanda.

A perpetuação do processo indefinidamente sem diligências eficazes viola os princípios da duração razoável do processo e da eficiência processual.

O desinteresse da parte autora restou caracterizado, legitimando a extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que extinguiu o feito.

Tese de julgamento: “A extinção do processo por abandono da causa pressupõe a demonstração de desinteresse da parte autora na condução da demanda, sendo legítima quando há ausência de movimentação processual prolongada, mesmo diante da intimação realizada nos autos.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, III.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem manteve a extinção do processo por abandono sem a prévia intimação pessoal válida da autora.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Contrarrazões às fls. 303-307.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de alimentos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, concluindo pela caracterização do desinteresse da autora e pela legitimidade da extinção por abandono.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, porque a extinção por abandono pressupõe intimação pessoal válida da autora, o que não ocorreu, já que a diligência do Oficial de Justiça retornou negativa e o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro.

O Tribunal de origem manteve a extinção do processo por abandono, diante da prolongada inércia da autora, evidenciada pela ausência de movimentação processual, mesmo após intimação encaminhada, ainda que recebida por sua genitora. Destacou que a demanda tramita há mais de 20 anos sem localização de bens do executado e que a última manifestação da autora ocorreu em março de 2022. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 274-275):

Como se verifica, a demanda foi proposta pela Autora, ora Apelante, quando ainda não havia atingido a maioridade e, portanto, representada por sua mãe, em face de seu Genitor, para a cobrança de alimentos.

A demanda foi proposta em 2004 e, diante do longo período de duração, a Apelante atingiu a maioridade, não necessitando da representação de sua genitora.

Em razão da ausência de bens e da dificuldade de encontrar o executado, a demanda teve andamento irregular, sendo determinado seu arquivamento diversas vezes ao longo do iter processual.

Neste contexto, não é possível superar o fato de que a demanda se arrasta por mais de 20 anos sem que tenha sido encontrado qualquer bem do Executado para a satisfação do débito.

Desta forma, resta configurada a desídia da Autora no andamento do processo, ainda que a intimação tenha sido entregue para sua genitora.

De fato, o AR foi juntado aos autos em 05/07/2023 e a última manifestação da Autora ocorreu em março de 2022.

Assim, é inegável o desinteresse da Autora na condução da presente demanda, que não pode se perpetuar, aguardando indeterminadamente o impulso da parte.

Anote-se que a extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, III, do CPC, aplica-se de forma subsidiária ao processo de execução e à fase de cumprimento de sentença, quando caracterizada a inércia do exequente após intimação para impulso do feito (AgInt no AREsp n. 2.429.395/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.).

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É válida a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, quando caracterizado o abandono da causa pelo exequente, o qual, após ser devidamente intimado, não promoveu os atos necessários ao regular andamento do feito. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ excetua a necessidade de requerimento da extinção do feito pela parte adversa, na hipótese de abandono antes da citação .

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.860.792/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA REALIZADA.

AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que, intimada a parte para dar andamento à execução, sua inércia acarretará a extinção do processo. Precedentes.

2. No caso, a instituição autora foi intimada, via carta com aviso de recebimento (AR), para que procedesse ao andamento do feito. Todavia, como se manteve inerte, mostrou-se correta a extinção do processo executivo.

3. Agravo interno provido em parte, para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.101.498/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos é válida, ainda que recebida por terceiro, apta a ensejar a extinção do processo por abandono da causa. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ANUÊNCIA EM CONTRARRAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A decisão destacou que a intimação do autor para dar andamento ao feito foi comprovada, bem como a anuência dos executados em sede de contrarrazões supriu a ausência de prévio requerimento, conforme previsto no art. 485, § 6º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do processo por abandono de causa pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal válida do autor e sem requerimento do réu, considerando a anuência manifestada em contrarrazões.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem esclareceu que todos os pontos relevantes foram enfrentados e resolvidos, não havendo omissão ou contradição a ser sanada, conforme os arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC.

5. Ficou comprovada a intimação do autor para dar andamento ao feito, além da anuência manifestada pela parte adversa em sede de contrarrazões, o que supriu a

necessidade de prévio requerimento para extinção do processo por abandono de causa.

6. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação efetuada no endereço declinado nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, e a anuência dos executados em contrarrazões supre o requerimento para a extinção.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A intimação válida para dar andamento ao feito pode ser realizada no endereço constante dos autos, mesmo que não recebida pessoalmente.** 2. A anuência em contrarrazões supre a necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono de causa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, § 6º; CPC, art. 489, § 1º, IV e VI; CPC, art. 1.022, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4.10.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.990.057/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.8.2022; STJ, REsp n. 1.355.277/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.12.2015.

(AgInt no AREsp n. 2.734.731/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025, destaquei.)

No caso em análise, a Corte de origem consignou que a parte foi intimada para dar andamento ao processo por meio de correspondência juntada aos autos em 5/7/2023, ainda que recebida por terceiro (genitora da recorrente), reconhecendo-se a desídia da recorrente e legitimando a extinção por abandono. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.112.487 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0452424-6

Número de Origem:

00111024520048190205 111024520048190205 202524514277

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I J F G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : G DA S G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026